



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP*

Sessão de 13 novembro de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.253

Recurso n.º - 41.668 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - ÉLVIO AZEVEDO DE SOUZA

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

DECORRÊNCIA - LUCRO - Tratando-se de processo decorrente, e versando a matéria sobre lucros distribuídos ao sócio em consequência de omissão de receita na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado quanto à tributação reflexa, ante a íntima relação de causa e efeito. Reformada parcialmente a decisão no processo principal a mesma sorte terá o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLVIO AZEVEDO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$475.589, no exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-005.410/82-50

RECURSO Nº: 41.688

ACÓRDÃO Nº: 101-76.253

RECORRENTE Nº: ÉLVIO AZEVEDO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa VILLA ROMANA IMÓVEIS LTDA., estabelecida em Porto Alegre - RS., onde foram apuradas omissões de receitas caracterizadas em depósitos bancários sem origem comprovada e em suprimentos ao caixa cuja origem e ingresso do numerário por igual não comprovados, nos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980, teve o sócio ÉLVIO AZEVEDO DE SOUZA, detentor de 99% do capital social da empresa, incluído à sua renda líquida declarada nos aludidos exercícios, (cédula "F"), a título de lucros distribuídos, os valores considerados omitidos pela pessoa jurídica.

Referidos valores, após a decisão de 1º grau, estão assim quantificados, segundo a informação fiscal de fls. 112:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

- Depósitos bancários que remanes-
ceram à tributação na pessoa ju-
rídica, após a decisão de 1º
grau.....Cr\$ 4.151.323.

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

- Depósitos bancários e suprimen-
tos que remanesceram à tributa-
ção na pessoa jurídica, após a
decisão de 1º grau.....Cr\$ 13.114.343.

Acórdão nº 101-76.253

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

- Valor tributado no 1º Auto de In-fração:.....Cr\$ 996.000.
- Valor tributado no 2º Auto de In-fração:.....Cr\$ 2.256.000.

Na impugnação que interpôs contra a exigência o autuado limitou-se a pedir a sustação do julgamento do presente processo, até solução do processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este é reflexo.

Ao prover em parte a impugnação, a autoridade monocrática de 1º grau fundamentou-se em que: (fls. 274):

- "Cédula "F" - Rendimentos Distribuídos pelas pessoas jurídicas - Decorrência.
- Omissões de receita tributadas na pessoa jurídica e apuradas a partir de depósitos e de suprimentos em conta de sócio são tributáveis na pessoa física desse mesmo sócio a título de lançamento reflexo. A prova parcial da origem desses depósitos e suprimentos no processo da pessoa jurídica induz, automaticamente, redução da exigência relativa à pessoa física.

As parcelas que excluiu da tributação foram as seguintes (fls. 112):

Exerc. de 1979, ano-base de 1978.....Cr\$ 415.000.
Exerc. de 1980, ano-base de 1979.....Cr\$ 621.312.

No apelo interposto contra essa decisão, (fls. 101), o interessado requer sejam considerados como recurso as alegações feitas no processo matriz, e pede a sustação do feito até a decisão do mencionado processo.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.253

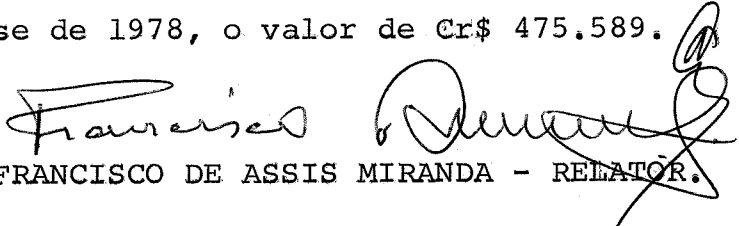
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica VILLA ROMANA IMÓVEIS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 87.675). Assim, através do Acórdão nº 101-75.917, de 17.06.85, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da empresa, para excluir da base de cálculo, no exercício de 1979, ano-base de 1978, a quantia de Cr\$ 475.589, relativa a empréstimo bancário tomado pelo sócio, cuja comprovação foi admitida.

A tributação reflexa na pessoa física dos sócios ou diretores da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Decidida a reforma parcial da decisão no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a decisão nele proferida ser reformada parcialmente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1979, ano-base de 1978, o valor de Cr\$ 475.589.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.